



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2021
(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, que dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2020
(Do Deputado Delmasso)

Dispõe sobre o cadastro distrital de pessoas condenadas por crime de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro distrital de pessoas condenadas por crime de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

§ 1º O cadastro distrital a que se refere o *caput* visa à proteção da infância e da juventude no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º Serão incluídas no cadastro distrital a que se refere o *caput* as pessoas cuja condenação foi transitada em julgado pelos seguintes crimes de natureza sexual:

I – submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone;

II – produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;

III – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

IV – oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

V – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

VI – simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou

pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual;

VII – aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 2º O cadastro distrital de pessoas condenadas por crime de natureza sexual contra crianças ou adolescentes deve ficar, de preferência, sob a responsabilidade do órgão encarregado pela segurança pública no Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio do órgão responsável pela segurança pública no Distrito federal, a criação, a atualização e o acesso ao cadastro, observadas as determinações dispostas nesta Lei.

Art. 4º O cadastro distrital será constituído, no mínimo, dos seguintes dados da pessoa condenada por crime de natureza sexual contra crianças ou adolescentes:

I – dados pessoais;

II – foto;

III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

IV – endereço atualizado; e

V – data da pena aplicada.

Art. 5º O cadastro distrital será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e Conselheiros Tutelares.

Art. 6º O Poder Executivo procederá à regulamentação desta Lei, de forma a lhe dar efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa adequar o Projeto de Lei nº 1.430/2020 ao previsto na legislação federal em relação aos crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes, notadamente o disposto nos arts. 240, 241 e 241-A a 241-E, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Outras alterações foram realizadas, para que a Proposição se adequasse às exigências da Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 2016, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

2021

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIOS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIOS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 30/03/2021, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0375293** Código CRC: **284F852C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00003159/2021-91

0375293v2